



## UM MARCO SIGNIFICATIVO NA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A PRIMEIRA MULTA APLICADA PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

**A significant milestone in the effective implementation of the Public Policy on Personal Data Protection: the first fine applied by the National Data Protection Authority**

Patricia de Araujo Sebastião<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo aborda a importância da aplicação da primeira multa sancionatória pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, tendo em vista que esta ação não deve ser relevante somente pelo seu caráter punitivo, mas principalmente no que tange ao seu caráter pedagógico. Será analisada a política pública de proteção de dados pessoais, trazendo a importância de sua implementação eficaz na sociedade moderna. A abordagem contempla, ainda, um enfoque quanto às atribuições legais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e as sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo efetuada uma análise reflexiva sobre a necessidade de uma mudança cultural no que tange ao tratamento dos dados pessoais, com foco na análise da aplicação da primeira multa efetuada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, trazendo informações sobre o Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD do Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000489/2022-62, buscando demonstrar a importância de manter o caráter pedagógico da sanção para que ocorra a implementação eficaz da política pública de proteção de dados pessoais. Destarte, com a finalidade de desenvolver reflexões acerca da temática utilizou-se a pesquisa doutrinária, artigos científicos e legislação, sendo aplicado o método dedutivo e qualitativo.

### ABSTRACT

This article addresses the importance of applying the first sanctioning fine by the National Data Protection Authority, bearing in mind that this action should not be relevant only for its punitive nature, but mainly in terms of its pedagogical nature. The public policy for the protection of personal data will be analyzed, highlighting the importance of its effective implementation in modern society. The approach also includes a focus on the legal attributions of the National Data Protection Authority and the sanctions provided for in the General Personal Data Protection Law, with a reflective analysis being carried out on the need for a cultural change with regard to the processing of personal data, focusing on the analysis of the application of the first fine carried out by the National Data Protection Authority, bringing information about the Instruction Report nº 1/2023/CGF/ANPD of the Sanctioning Administrative Process nº 00261.000489/2022-62, seeking to demonstrate the importance of maintaining the pedagogical nature of the sanction so that the public policy on the protection of personal data can be effectively implemented. Therefore, in order to develop reflections on the topic, doctrinal

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) Graduada em Direito pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos (UniMSB). Membro da Comissão de Gênero, Raça e Minorias do PPGD da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social.



research, scientific articles and legislation were used, applying the deductive and qualitative method.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Proteção de dados pessoais; política pública; caráter pedagógico da sanção; ANPD; LGPD

## **KEY WORDS**

Protection of personal data; public policy; pedagogical nature of the sanction; ANPD; LGPD

## **1 - INTRODUÇÃO**

Na contemporaneidade é fundamental a conscientização em massa sobre a proteção dos dados pessoais e a necessidade de proteger esse direito fundamental na era da tecnologia. A falta de conhecimento sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a importância da proteção dos dados é um desafio significativo. É fundamental que as autoridades, as instituições educacionais e as organizações invistam em programas de educação e conscientização para informar o público sobre seus direitos e responsabilidades em relação aos dados pessoais.

As empresas e organizações que coletam dados pessoais têm a responsabilidade ética de garantir que esses dados sejam tratados de forma justa, segura e transparente. A ética desempenha um papel crucial na construção da confiança do público. Os controladores de dados devem ser transparentes sobre como os dados serão usados e fornecer informações claras aos titulares de dados. Isso inclui divulgar os fins do tratamento, quem terá acesso aos dados e como os dados serão protegidos.

Nesta vertente, a segurança de dados é uma parte essencial da proteção de dados pessoais. As organizações devem implementar medidas rigorosas de segurança cibernética para proteger os dados contra vazamentos e ataques cibernéticos. As organizações que não cumprem suas obrigações legais estão sujeitas a sanções, como multas. É importante que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados garanta a aplicação eficaz da lei para incentivar a conformidade.

Cabe ainda ressaltar que a proteção de dados pessoais é fundamental para a dignidade da pessoa humana. Ela se relaciona com a privacidade e a autonomia das pessoas, garantindo que elas tenham controle sobre suas informações pessoais. Com o avanço da tecnologia, surgem novos desafios para a proteção de dados. É importante que a legislação e as práticas de proteção de dados evoluam para abordar questões emergentes, como a inteligência artificial e a Internet das Coisas.

Destarte, a proteção de dados é uma preocupação global, a colaboração internacional é essencial para abordar questões de transferência transfronteiriça de dados e para garantir que os padrões de proteção de dados sejam consistentes em todo o mundo. Logo, a proteção de dados pessoais é uma questão complexa e crucial na sociedade atual. A conscientização, a educação e o cumprimento da legislação desempenham papéis fundamentais na garantia de que os dados pessoais sejam tratados com responsabilidade e de acordo com os direitos fundamentais dos indivíduos.

Neste sentido, está pautada a relevância deste artigo, ao analisar a importância da aplicação da primeira multa sancionatória pela ANPD, tendo em vista que esta ação não deve ser relevante somente pelo seu caráter punitivo, mas principalmente no que tange ao seu caráter pedagógico. Desta forma, com a finalidade de desenvolver reflexões acerca da temática

utilizou-se a pesquisa doutrinária, artigos científicos e legislação, sendo aplicado o método dedutivo e qualitativo.

Assim, na primeira seção deste artigo, será analisada a política pública de proteção de dados pessoais, trazendo a importância de sua implementação eficaz na sociedade moderna. Desta forma, a abordagem contempla um enfoque quanto às atribuições legais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e as sanções previstas na LGPD.

A segunda seção prossegue com uma abordagem reflexiva sobre a necessidade de uma mudança cultural no que tange ao tratamento dos dados pessoais, com foco na análise da aplicação da primeira multa efetuada pela ANPD, trazendo informações sobre o Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD do Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000489/2022-62, buscando demonstrar a importância do caráter pedagógico da sanção.

## 2 - Da política pública de proteção de dados pessoais

É importante reconhecer que, no mundo contemporâneo, os dados pessoais estão cada vez mais expostos, a sociedade contemporânea mundial vive em um cenário tecnológico digital onde a coleta e o armazenamento de dados pessoais é prática frequente, assim, o ordenamento jurídico mundial vem buscando se adequar a evolução da tecnologia.

No Brasil, a regulamentação sobre tratamento de dados pessoais é algo recente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 foi publicada em 14 de agosto de 2018, sua criação foi influenciada pelo *General Data Protection Regulation* (GDPR), que entrou em vigor na União Europeia em 25 de maio de 2018. Destaca-se que no contexto global há normativas anteriores que versam sobre proteção de dados, como por exemplo, na Alemanha a Lei Federal de Proteção de Dados (*Bundesdatenschutzgesetz*, BDSG) que entrou em vigor em 1979 e já passou por diversas revisões.

Dada a importância desta política pública, destaca-se o reconhecimento, pela Emenda Constitucional (EC) nº115/2022, da proteção de dados pessoais como um dos direitos e garantias fundamentais, sendo incluído no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 o inciso LXXIX, prevendo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. O que deu origem a referida EC foi a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, a justificação da PEC expõe que a proteção de dados pessoais é consequência do desenvolvimento histórico da sociedade internacional, e com esta afirmativa apresenta o contexto legislativo de alguns países no que tange a privacidade e proteção de dados, apontando que este tema, com a era informacional, tem propiciado cada vez mais riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão.

Deste modo, a justificação prossegue relatando que o avanço tecnológico apresenta seu lado positivo e seu lado negativo, vez que ao mesmo tempo que oportuniza racionalização de negócios e da própria atividade econômica, gerando empregabilidade, prosperidade e ainda maior qualidade de vida, apresenta seu lado negativo quando mal utilizada ou quando utilizada sem parâmetro moral e ético, o que pode causar prejuízos aos cidadãos e a sociedade, podendo gerar ainda a concentração de mercados.

Logo, a LGPD e a EC nº 115/2022 são frutos da pulsante necessidade de amparo jurídico quanto às questões cotidianas vivenciadas pela sociedade contemporânea brasileira que já não encontravam mais suporte normativo em legislações vigentes no que tange a questões relacionadas à privacidade e proteção dos dados pessoais. Destaca-se como



legislações antecessoras o Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, Lei do Cadastro Positivo<sup>3</sup>, Lei de Acesso à Informação<sup>4</sup> e o Marco Civil da Internet no Brasil<sup>5</sup>, e ainda o Habeas data<sup>6</sup>, previsto no inciso LXXII do artigo 5º da CRFB/1988.

Nesta vertente, é de total relevância destacar a importância da conscientização social sobre a LGPD e a relevância dos dados pessoais no contexto social. É fundamental educar o público em geral, bem como as empresas e organizações, sobre os princípios da LGPD e os direitos que ela garante aos cidadãos em relação aos seus dados pessoais. A conscientização ajuda as pessoas a entenderem por que a proteção de dados é importante para sua privacidade e segurança.

Assim, uma analogia válida é comparar os dados pessoais ao "novo petróleo", pois na atualidade, os dados têm um valor econômico significativo. As empresas utilizam os dados para aprimorar seus produtos e serviços, segmentar seu público-alvo e tomar decisões baseadas em dados. Portanto, a LGPD também tem implicações econômicas e pode afetar a competitividade das empresas. Por este motivo, a legislação visa proteger a privacidade dos indivíduos, garantindo que seus dados pessoais sejam coletados, armazenados e processados de maneira adequada e segura. Isso é essencial em um mundo onde a coleta de dados é onipresente e pode ser usada de maneiras que afetam a privacidade das pessoas.

As empresas e organizações precisam entender suas responsabilidades sob a LGPD e implementar medidas para garantir a conformidade com a lei. Isso inclui a designação de um encarregado de proteção de dados, a realização de avaliações de impacto à privacidade e a implementação de medidas de segurança adequadas. Ressalta-se que a proteção de dados não é apenas uma questão nacional, é também uma preocupação global. A conformidade com regulamentos como a LGPD pode afetar a capacidade das empresas de fazer negócios internacionalmente, uma vez que a transferência de dados pessoais entre países pode estar sujeita a restrições.

Além dos aspectos legais e econômicos, a proteção de dados também envolve considerações éticas e de confiança. As empresas que demonstram compromisso com a privacidade e a segurança dos dados ganham a confiança de seus clientes, o que é um ativo valioso. Assim, a publicação da norma, como a LGPD, é apenas o primeiro passo para garantir a proteção dos dados pessoais. A conscientização social sobre a importância da privacidade de dados e a implementação efetiva das práticas de proteção de dados são igualmente cruciais para que a lei tenha eficácia e cumpra seu propósito de proteger os direitos das pessoas em um mundo cada vez mais digital e orientado por dados.

A LGPD visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas naturais, bem como o livre desenvolvimento de suas personalidades. É uma legislação de

<sup>2</sup> Lei nº 8078/1990 - dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

<sup>3</sup> Lei nº 12.414/2011 - disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

<sup>4</sup> Lei nº 12.527/2011 - regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

<sup>5</sup> Lei nº 12.965/2014 - estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

<sup>6</sup> LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;





interesse nacional que se aplica a todas as esferas do governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e a todas as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que realizam o tratamento de dados pessoais, incluindo o tratamento de dados nos meios digitais.

Desta forma, a conscientização dos titulares de dados pessoais, bem como dos agentes de tratamento (ou seja, as organizações que coletam, armazenam e processam esses dados), é fundamental para a eficácia da LGPD. Sem um entendimento claro dos direitos e responsabilidades relacionados à proteção de dados, a implementação da lei pode ser desafiadora, ou até mesmo tornar-se uma legislação ineficaz.

Logo, a implementação de políticas públicas voltadas para a conscientização é, portanto, crucial. Isso pode incluir campanhas de educação pública, treinamento para profissionais de privacidade de dados, orientações para empresas e órgãos governamentais, além de medidas de fiscalização e cumprimento para garantir a aderência à lei.

Além disso, é importante ressaltar que a conscientização não deve ser um esforço pontual, mas contínuo, à medida que o cenário de privacidade de dados continua a evoluir. A LGPD, assim como outras regulamentações de proteção de dados em todo o mundo, é um passo importante para equilibrar o uso de dados pessoais com a proteção dos direitos individuais e a confiança do público nas instituições que coletam e processam esses dados.

Desta forma, o artigo 55-A da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo esta uma autarquia de natureza especial, vez que é uma entidade da administração pública indireta, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. Sua natureza especial destaca sua importância e autonomia em relação a outros órgãos governamentais.

A ANPD possui autonomia técnica e decisória, podendo tomar decisões independentes no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Isso ajuda a garantir que a autoridade possa cumprir seu papel de fiscalização e regulamentação da LGPD sem influência externa indevida. Possui ainda patrimônio próprio, o que lhe confere a capacidade de gerenciar recursos financeiros para cumprir suas responsabilidades.

A autoridade desempenha um papel fundamental na implementação e fiscalização da LGPD no Brasil. Suas responsabilidades incluem emitir regulamentos, orientações e diretrizes relacionadas à proteção de dados, fiscalizar o cumprimento da lei, aplicar sanções em casos de violações e promover a conscientização sobre a importância da privacidade de dados. A autoridade desempenha um papel central na garantia de que a LGPD seja efetivamente aplicada em todo o país.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público





Contudo, é fundamental destacar que o artigo 52 da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece as sanções administrativas que podem ser aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados em caso de infrações às normas da LGPD. É importante refletir que as sanções não devem conter somente um caráter punitivo, mas devem almejar um caráter pedagógico. Assim, cabe pontuar as sanções previstas na referida normativa que podem ser aplicadas pela ANPD:

- i. Advertência: emissão de uma advertência ao agente de tratamento de dados, indicando um prazo para que medidas corretivas sejam adotadas.
- ii. Multa simples: a multa pode chegar a até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no último exercício, excluindo os tributos. No entanto, o total da multa não pode exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.
- iii. Multa diária: aplicação de multas diárias, observando o limite total estabelecido para a multa simples.
- iv. Publicização da infração: após a devida apuração e confirmação da infração, a ANPD pode publicizar a infração.
- v. Bloqueio de dados pessoais: a autoridade pode ordenar o bloqueio dos dados pessoais relacionados à infração até que a situação seja regularizada.
- vi. Eliminação de dados pessoais: determinação da eliminação dos dados pessoais relacionados à infração.
- vii. Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados: suspensão parcial do funcionamento do banco de dados relacionado à infração por até 6 meses, prorrogáveis por igual período, até que a atividade de tratamento seja regularizada pelo controlador.

que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

- viii. Suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados: suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais relacionados à infração por até 6 meses, prorrogáveis por igual período.
- ix. Proibição parcial ou total de atividades de tratamento de dados: proibição parcial ou totalmente do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

Os critérios considerados para a aplicação de sanções incluem a gravidade e natureza das infrações, a boa-fé do infrator, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a condição econômica do infrator, a reincidência, o grau do dano, a cooperação do infrator, entre outros. As sanções podem ser aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa, dependendo das circunstâncias do caso. A aplicação das sanções deve seguir a Resolução CD/ANPD nº1/2021 que aprovou o regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O valor das multas pode levar em conta o faturamento total da empresa ou grupo de empresas quando não for possível determinar o faturamento no ramo de atividade específico da infração. O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD é destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. A intimação da sanção de multa diária deve conter informações específicas sobre a obrigação imposta, prazos e valores.

O artigo 53 da LGPD também menciona que as sanções administrativas da referida lei não substituem a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica. Essas sanções têm o objetivo de garantir a conformidade com a LGPD e promover a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, incentivando as organizações a adotar práticas adequadas de tratamento de dados.

### **3 - A primeira multa aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados desempenha um papel fundamental na promoção da mudança de hábitos culturais relacionados à proteção de dados no Brasil, pois a ANPD é uma entidade governamental criada para fiscalizar e regulamentar a Lei Geral de Proteção de Dados e, como parte de suas responsabilidades, contribui para a conscientização e a mudança de hábitos culturais da sociedade e das organizações de tratamento de dados. Devendo fiscalizar o cumprimento da LGPD e aplicar sanções em casos de violações. Isso cria um incentivo para que as organizações cumpram a lei e adotem práticas adequadas de proteção de dados.

Neste contexto, a aplicação da primeira multa pela ANPD constitui um marco significativo na implementação efetiva da política pública de proteção de dados pessoais. A multa foi aplicada a empresa Telekall Infoservice por meio do Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000489/2022-62 com base no Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD (4232669).

O relatório descreve o processo relacionado a violações à Lei Geral de Proteção de Dados por parte da empresa Telekall Infoservice. Este foi instaurado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para a lavratura do Auto de Infração nº 3/2022/CGF/ANPD. Assim, para uma adequada contextualização da temática, cabe citar os principais acontecimentos:

- i. Em 21/01/21, a Ouvidoria da ANPD enviou à CGF o documento de Encaminhamento de ofício e anexos, enviado pelo Ministério Público do Estado



- de São Paulo, Promotoria de Justiça de Ubatuba, noticiando suposta oferta aos candidatos às eleições municipais de uma listagem de contatos de WhatsApp de eleitores de Ubatuba/SP para fins de disseminação de material de campanha eleitoral, a qual teria sido praticada pela empresa Telekall Infoservice.
- ii. Em 28/02/21, foi instaurado o Processo Administrativo nº 00261.000040/2021-13 para apuração de possível incidente de vazamento de dados e comercialização indevida. Foram enviados ofícios para a Polícia Federal e para a Telekall, solicitando informações.
  - iii. A resposta da Telekall foi recebida em 28/02/21, onde a empresa negou ter prestado serviços nas eleições municipais de 2020 e mencionou um contato inicial com um candidato a vereador que não resultou em atividades comerciais.
  - iv. As informações prestadas pela Telekall não foram consideradas suficientes, levando a CGF a enviar um segundo ofício em 20/04/21, com questionamentos adicionais.
  - v. Devido à ausência de resposta da empresa e à falta de aviso de recebimento (AR) no segundo ofício, a CGF decidiu elaborar uma nota técnica e enviar uma carta com AR para intimar a Telekall. Posteriormente, em 21/01/22, foi enviado outro ofício cujo prazo decorreu sem resposta.
  - vi. A CGF, em seguida, considerou que não havia mais medidas a serem tomadas no procedimento preparatório e sugeriu a instauração de um processo administrativo sancionador. Essa sugestão foi aceita, e o processo foi instaurado.
  - vii. Em 10/03/22, foi lavrado o Auto de Infração nº 3, apontando diversas infrações à LGPD e ao Regulamento de Fiscalização da ANPD.
  - viii. Em 10/03/22, um ofício foi enviado juntamente com o auto de infração, abrindo um prazo para a defesa da Telekall. No entanto, foi constatada a necessidade de envio de documentos para subsidiar a defesa por e-mail.
  - ix. A defesa da Telekall foi apresentada em 08/04/22 por meio de carta, e o processo foi suspenso em 25/04/22 devido à elaboração do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Posteriormente, em 20/04/23, o processo foi retomado, abrindo um prazo para alegações finais, mas não houve manifestação por parte da empresa.

O processo apurou as violações à LGPD por parte da Telekall Infoservice e inclui a lavratura de um auto de infração com base nas infrações identificadas. Desta forma, o Relatório de Instrução apresenta a análise, onde é possível identificar as seguintes conclusões e recomendações:

- i. A empresa Telekall Infoservice oferecia listagens de contatos de WhatsApp para fins de disparo de mensagens, e isso foi confirmado pelo próprio representante legal da empresa.
- ii. A empresa confirmou o encerramento temporário de suas atividades de marketing direto, tele atendimento e disparo de mensagens para se adequar às regras da Lei Geral de Proteção de Dados.
- iii. A empresa não forneceu uma base legal clara para respaldar suas atividades de tratamento de dados pessoais, o que configura uma infração ao artigo 7º.
- iv. A empresa afirmou que utilizava dados disponíveis na internet para suas atividades, o que sugere que os dados eram coletados de fontes públicas, mas não especificou as bases legais para esse tratamento.



- v. A empresa não apresentou registros das operações de tratamento de dados pessoais, o que é uma infração ao artigo 37 da LGPD.
- vi. A ANPD solicitou o envio do relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente às operações de tratamento, mas a empresa não o enviou. No entanto, essa infração foi afastada, pois o documento não foi previamente requisitado ao agente regulado.
- vii. A empresa demorou a indicar o encarregado pelo tratamento de dados, o que caracterizou uma infração ao artigo 41 da LGPD.
- viii. A empresa não respondeu adequadamente às requisições da ANPD, o que configura uma obstrução à atividade de fiscalização, conforme o artigo 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD.

Desta forma, a ANPD tomou as medidas apropriadas e aplicou as sanções cabíveis à Telekall Infoservice de acordo com a LGPD e o Regulamento de Fiscalização, incluindo a imposição de multa e advertência, de acordo com o despacho da CGF/ANPD publicado no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2023 (BRASIL,2023):

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, examinando os autos do processo em epígrafe, instaurado em face da TELEKALL INFOSERVICE, inscrita no CNPF/MF sob o nº 11.193.228/0001-24, micro empresa, em razão dos indícios de infração à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e CONSIDERANDO o teor do Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD (4232669), cujas razões acolho e integro à presente decisão, inclusive como motivação, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 55 e seguintes do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021, decide: 1. Aplicar à empresa TELEKALL INFOSERVICE as sanções de: 1.1. ADVERTÊNCIA, sem imposição de medidas corretivas, por infração ao art. 41 da LGPD; e 1.2. MULTA SIMPLES, nos valores de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por infração ao art. 7º da LGPD e de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por infração ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização, totalizando R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). 1.2.1. Caso o autuado resolva, de acordo com o disposto no art. 18 do Regulamento de Fiscalização, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17 do Regulamento de Fiscalização, 20 (vinte) dias úteis, totalizando nestas circunstâncias o montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). 2. Pela intimação do autuado para cumprimento da sanção e/ou apresentação de recurso, em até 10 (dez) dias úteis, em consonância com o art. 44 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 58 do Regulamento de Fiscalização. Advirto o autuado que a multa deverá ser paga no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação da sanção, nos termos do art. 55, §2º, II, do Regulamento de Fiscalização. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, em caso de não cumprimento desta decisão, encaminhe-se este Processo Administrativo Sancionador para a Procuradoria Federal Especializada - PFE da ANPD para a execução da multa cominada, sob pena de inscrição do autuado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 56 c/c art. 67 do Regulamento de Fiscalização.

Verifica-se que a CGF/ANPD concluiu que a empresa infringiu o artigo 7º da LGPD, que estabelece as hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais. A empresa foi



considerada em infração por não ter respaldo legal para suas atividades de tratamento de dados pessoais. Outra infração cometida foi ao artigo 41 da LGPD, que determina que o controlador deve indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. A empresa foi considerada em infração por não ter indicado o encarregado conforme exigido pela lei.

Também ocorreu infração ao artigo 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD, que estabelece os deveres dos agentes regulados, incluindo a obrigação de fornecer informações e documentação quando requisitados pela ANPD. A empresa foi considerada em infração por não ter respondido adequadamente às solicitações da autoridade. Como resultado dessas infrações, a empresa foi sujeita a sanções.

Para a infração ao art. 7º da LGPD e ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização, foram aplicadas multas simples. O valor da multa foi limitado a 2% do faturamento bruto da empresa, pois se trata de uma microempresa, resultando em uma multa total de R\$ 14.400,00 (R\$ 7.200,00 para cada infração). Quanto à infração ao art. 41 da LGPD, foi aplicada uma sanção de advertência. É importante ressaltar que o valor das multas e sanções pode variar dependendo das circunstâncias específicas de cada caso, e a ANPD pode levar em consideração diversos fatores ao determinar as penalidades.

Porém, é fundamental que seja levado em consideração o caráter pedagógico da pena para que isto contribua com uma mudança de cultura no que tange ao tratamento de dados pessoais por parte das empresas e organizações, vez que os agentes de tratamentos estão habituados a tratarem os dados dos indivíduos como se fossem ativo de suas empresas, entretanto, os dados pessoais pertencem ao titular e fazem parte da sua personalidade.

É fundamental que as empresas e organizações compreendam a natureza sensível dos dados pessoais e assumam a responsabilidade de tratá-los com o devido respeito e cuidado. Isso não apenas ajuda a evitar problemas legais e financeiros, mas também constrói a confiança dos clientes e usuários, o que é fundamental para o sucesso a longo prazo de qualquer negócio. Portanto, a conscientização sobre a importância dos dados pessoais e a conformidade com as regulamentações de privacidade são essenciais na era digital. Neste sentido, a ANPD deve ao aplicar as sanções previstas na LGPD buscar associar ao caráter pedagógico, para que os agentes de tratamento sejam estimulados a se adequarem à normativa.

Para além, a implementação eficaz de uma política pública de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, requer uma mudança significativa nos hábitos culturais tanto dos titulares de dados quanto dos agentes de tratamento. Os titulares de dados precisam estar cientes de seus direitos em relação aos seus dados pessoais. Isso inclui o direito de saber como seus dados estão sendo usados, dar ou retirar consentimento para o tratamento de dados e solicitar a exclusão de seus dados quando apropriado. As organizações também devem estar cientes de suas obrigações em relação aos dados pessoais dos indivíduos.

A cultura de proteção de dados envolve a compreensão de que tanto os indivíduos quanto as organizações têm responsabilidades na proteção da privacidade. Os indivíduos devem ser cuidadosos ao compartilhar informações pessoais, enquanto as organizações devem garantir que estão tratando esses dados de forma adequada e segura. As organizações devem adotar uma cultura de transparência em relação ao tratamento de dados. Isso significa que elas devem informar claramente aos titulares de dados como seus dados serão usados e garantir que os indivíduos tenham fácil acesso a informações sobre a política de privacidade.

Tanto indivíduos quanto organizações devem entender a importância da segurança de dados. Isso inclui a implementação de medidas de segurança para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos e violações. Os indivíduos devem ser incentivados a dar um consentimento informado e específico para o tratamento de seus dados, ou seja, eles



devem entender exatamente para que seus dados serão usados e ter a opção de retirar o consentimento a qualquer momento.

Para além, as organizações devem cultivar uma cultura de conformidade com as leis de proteção de dados, como a LGPD. Isso envolve treinamento de funcionários, implementação de políticas de privacidade e a nomeação de um Encarregado de Proteção de Dados quando necessário. A comunicação aberta e efetiva entre os titulares de dados e as organizações é fundamental. Isso permite que os indivíduos relatem problemas, façam solicitações de acesso ou exclusão de dados e recebam respostas claras das organizações.

A cultura de proteção de dados deve ser dinâmica e orientada para o aprimoramento contínuo. As organizações devem estar dispostas a ajustar suas práticas à medida que as ameaças à privacidade evoluem e as regulamentações mudam. Logo, a mudança de hábitos culturais é essencial para a implementação eficaz da proteção de dados, pois garante que tanto os indivíduos quanto as organizações estejam alinhados com os princípios de privacidade e cumpram as obrigações legais. Essa mudança cultural é um componente-chave para o sucesso da LGPD e de outras regulamentações de proteção de dados em todo o mundo.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como verificado é essencial a mudança de cultura para que ocorra a eficaz implementação da política pública de proteção de dados pessoais na sociedade contemporânea. Neste sentido, a aplicação da primeira multa sancionadora efetuada pela ANPD constitui-se um marco significativo para que este objetivo seja alcançado, vez que a sanção sofrida pela Telekall Infoservice não é somente uma multa aplicada a uma microempresa, mas sim a demonstração de que a autoridade está cumprindo com seu papel fiscalizador. Logo, espera-se que esta primeira sanção aplicada cumpra com seu fator pedagógico.

A aplicação da primeira multa pela ANPD mostra que a autoridade está comprometida em fazer cumprir as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. Isso envia um sinal claro de que as empresas e organizações devem enfrentar com seriedade a política pública de proteção de dados pessoais. Por este motivo, a primeira sanção deve conter um caráter pedagógico importante, ela serve como um exemplo para outras empresas e organizações, demonstrando as consequências reais do não cumprimento das obrigações estabelecidas pela LGPD, ajudando a conscientizar o setor empresarial sobre a importância da conformidade com a LGPD. Isso incentiva as empresas a adotarem práticas de tratamento de dados mais seguras e responsáveis.

Ao aplicar multas em casos de violações de dados, a ANPD protege os direitos individuais dos titulares de dados, garantindo que suas informações pessoais sejam tratadas com o devido cuidado e respeito. A aplicação desta primeira multa deve iniciar a criação de precedentes importantes para casos futuros. Isso ajudará a estabelecer um padrão para a aplicação da LGPD e orientará tanto as empresas quanto a ANPD sobre o que constitui uma violação grave e que venha a merecer sanções.

Assim, a expectativa de possíveis multas incentiva as empresas e organizações a implementarem medidas de segurança de dados e boas práticas de privacidade. Isso pode resultar em um ambiente de tratamento de dados mais seguro e ético. A aplicação efetiva da LGPD, incluindo a imposição de sanções quando necessário, reforça a credibilidade da legislação e do sistema regulatório. Isso é fundamental para o sucesso contínuo da lei e para a confiança da sociedade.

Em última análise, a aplicação de multas sancionadoras pela ANPD desempenha um



papel crucial na mudança cultural em direção à proteção de dados no Brasil. Além de ser uma medida punitiva, deve ser uma ferramenta educativa e de conscientização que contribui para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável no que diz respeito à privacidade e à política pública de proteção de dados pessoais.

## REFERÊNCIA

ANPD. **Relatório de instrução nº 1/2023/CGF/ANPD**. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000489\\_2022\\_62\\_decisao\\_telekall\\_inforservice.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000489_2022_62_decisao_telekall_inforservice.pdf). Acesso em: 01 set. 2023.

ANPD. **Resolução CD/ANPD nº1/2021**. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/regulamentacoes-da-anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021>. Acesso em: 01 set 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Forense, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-17-2019>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000489/2022-62**. Despacho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 127, p. 74, 06 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2022-62-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto: Brasília, 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Planalto: Brasília, 2018. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 3 ed. E-book.

DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Espaço Jurídico**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.



FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, ed. 3, 2021.

MATTIETTO, Leonardo. Dos Direitos da Personalidade à Cláusula Geral de Proteção da Pessoa. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro: edição especial, 2017, p. 218-232.

MUNIZ, Francisco José; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 24, memória do direito civil, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, ed. 36, 2012.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 193, 1890.